

**EMENDA DE PLENÁRIO**  
**PROJETO DE LEI N° 3.729 de 2004**

**Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se ao Substitutivo, onde couber, Capítulo referente a Avaliação Ambiental Estratégica e ao Zoneamento Ecológico-Econômico, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO  
DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DO ZONEAMENTO  
ECOLÓGICO-ECONÔMICO**

Art. XX. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.

Parágrafo único. A AAE tem cunho facultativo e é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. XY. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não deve obstar ou dificultar esse processo.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 2º do art. 19 desta Lei.



\* C D 2 1 6 0 4 9 3 4 2 7 0 0 \*

§ 4º Os empreendimentos ou atividades a que se refere o § 3º também poderão ser beneficiados com licenciamento bifásico ou outros ritos simplificados, a critério da autoridade licenciadora, desde que atendidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. XZ. As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, devem ser considerados como orientação e motivação para:

- I. – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou empreendimento considerando a relevância e a fragilidade ambiental da sua região de implantação;
- II. – a formulação do TR dos estudos ambientais;
- III. – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental; e
- IV. – a definição das condicionantes ambientais”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda pretende restabelecer o Capítulo, presente nas versões passadas, dedicado a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), importante instrumento de gestão, voltado a compatibilizar e integrar políticas governamentais, desenvolvimento econômico e sustentabilidade, bem como dedicado ao Zoneamento Ecológico e Econômico (ZEE), outro não menos importante para o ordenamento territorial, materializando, inexplicavelmente, outro retrocesso socioambiental, pois se tratam de facilitadores para a gestão pública.

Os instrumentos e a Avaliação Ambiental Estratégica privilegiam a avaliação integrada dos diversos polos produtores, dos recursos ambientais, das suas fragilidades e potencialidades, promovendo, assim uma visão holística de todas as potencialidades, além de verificar a sinergia entre os diversos empreendimentos licenciados em determinado “locus”.

Imaginar um marco legal para o licenciamento ambiental, que não considere estes modernos e importantes instrumentos de gestão, é mais do que um retrocesso, e ver a vida passar pelo retrovisor da história.

Sala das Sessões, de maio de 2021

**Deputada (o)**

**PV**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216049342700>

\* C D 2 1 6 0 4 9 3 4 2 7 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Adiciona Capítulo referente a  
Avaliação Ambiental Estratégica e ao  
Zoneamento Ecológico-Econômico

Assinaram eletronicamente o documento CD216049342700, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT        \*-(p\_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB        \*-(P\_7834)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216049342700>